



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911261/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.884 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de março de 2023
Recorrente HOTÉIS DEVILLE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

REGISTROS CONTÁBEIS. VALOR PROBATÓRIO.

A contabilidade corresponde a registros formados unilateralmente por uma das partes da relação jurídica tributária, não podendo, sem os documentos que lhe deram suporte, fazer prova a favor daquele que a confecciona.

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DA RETENÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL. REQUISITOS

A dedução do IRRF do devido na apuração anual, para fins de utilização de saldo negativo para compensação, depende do Comprovante de Retenção, fornecido ao beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos/receitas. Na ausência do Comprovante de Retenção, a prova pode ser realizada por meio de documentação hábil e idônea, e do cômputo dos rendimentos/receitas correspondentes na apuração do lucro real, cujo ônus é daquele que alega o direito ao crédito (Súmulas CARF nº 80 e nº 143). A falta de atendimento destes requisitos não confere ao crédito a liquidez e certeza exigidos em lei, para fins de restituição/compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade (MI).

Por meio do Despacho Decisório (DDE) Rastreamento nº 941345147 (fl. 1), de 5/7/2011, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, com demonstrativo de crédito, nº 26443.46031.141106.1.3.02-1629, que informou créditos de **R\$ 29.735,18**, a título de retenções de imposto de renda na fonte, para compor saldo negativo de IRPJ de mesmo valor, ano-calendário 2004, sendo não confirmadas ou confirmadas parcialmente as parcelas abaixo, no montante de **R\$ 26.124,97**:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6190	6.303,28	0,00	6.303,28	Retenção na fonte não comprovada
00.001.180/0002-07	6190	116,49	0,00	116,49	Retenção na fonte não comprovada
00.073.957/0001-68	6190	1.579,63	807,68	771,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.091.652/0002-60	6190	44,15	0,00	44,15	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2039-94	6190	101,89	0,00	101,89	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2608-74	6190	58,75	0,00	58,75	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2660-58	6190	6.730,30	0,00	6.730,30	Retenção na fonte não comprovada
02.341.467/0003-92	6190	122,07	0,00	122,07	Retenção na fonte não comprovada
05.420.123/0001-03	6190	2,50	0,00	2,50	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0108-40	6190	8.346,21	0,00	8.346,21	Retenção na fonte não comprovada
42.422.253/0015-07	6190	669,34	0,00	669,34	Retenção na fonte não comprovada
75.095.679/0001-49	6190	2.658,75	0,00	2.658,75	Retenção na fonte não comprovada
92.518.737/0001-19	6190	247,96	48,67	199,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		26.981,32	856,35	26.124,97	

Em 19/7/2011, a contribuinte teve ciência do DDE e, em 18/8/2011, apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- ✓ Os informes de rendimentos e o razão contábil juntados aos autos provam que as retenções sofridas pela manifestante foram de **R\$ 29.735,18**, como declarado em DIPJ e PER/DCOMP;
- ✓ Embora os informes de rendimentos consignem o total retido a título de IR, CSLL, Pis/Pasep e Cofins, as retenções a título de IR podem ser verificadas por meio dos lançamentos contábeis (Livro Razão – doc. 06);
- ✓ Ainda que as retenções não tenham sido adequadamente declaradas ou recolhidas pelas fontes pagadoras, a contribuinte valeu-se do direito creditório, uma vez que sofreu as retenções, conforme §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 6.430, de 1996;

No dia 16/4/2015, a contribuinte apresentou aditamento à MI e extratos de telas do sistema SIAFI, fornecidos pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). No aditamento, a contribuinte apenas cita ementa de decisão do CARF acerca da aceitação da comprovação de

retenções na fonte por outros meios, na ausência do comprovante de retenção pela fonte pagadora.

Em Sessão de **26/11/2018**, a DRJ julgou procedente em parte a MI, reconhecendo crédito adicional de **R\$ 9.185,75**, a partir dos seguintes fundamentos:

- ✓ A manifestante entende que a juntada de cópia do Livro Razão e extratos do sistema SIAFI, fornecidos pela UFPR seriam provas suficientes para garantir o direito ao crédito, e que não pode ser prejudicada pela omissão em DIRF dos valores controvertidos. Contudo, deve prevalecer a exigência do art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e a contribuinte não apresentou os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, na forma fixada pela legislação;
- ✓ Para fins de verificação de direito creditório, a apresentação de comprovante de retenção em fonte é pré-requisito obrigatório, e as Delegacias de Julgamento não podem se desviar do que dispõem a lei de regência e o decreto regulamentador, em obediência ao art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN);
- ✓ Não obstante, a falta do comprovante de retenção pode ser suprida por meio da informação em DIRF da fonte pagadora, que equivale à versão digital da comprovação das retenções;
- ✓ No sistema DIRF não existe declaração por parte da UFPR e, mesmo que existisse, o reconhecimento estaria limitado ao valor inicialmente utilizado pela interessada, pois a autoridade julgadora não tem poderes para substituir a vontade do contribuinte expressa no PER/DCOMP;
- ✓ As diferenças encontradas no DDE decorrem de inexistência de (i) DIRF, (ii) transmissão de DIRF retificadoras em momento posterior à fiscalização e/ou (iii) erros de preenchimento por parte da contribuinte;
- ✓ A partir do cotejo do (i) CNPJ, (ii) código de receita e (iii) valor, constantes na DIRF, com as informações do PER/DCOMP, é possível reconhecer a retenção na fonte, admitindo-se que apenas dois desses elementos de identificação superem a dúvida razoável. A partir desses elementos, reconhece-se crédito adicional de **R\$ 9.185,75**, considerando que a alíquota do código de receita 6190 corresponde a 9,45%, participando o IR com 4,8%:

COD. 6190			
FONTE	Vlr PER/DCOMP	Nº CONF. EC	Rec. Voto
00.000.000/0001-91	6.303,28	6.303,28	0,00
00.001.180/0002-07	116,49	116,49	60,49
00.073.957/0001-68	1.579,63	771,95	0,00
00.091.652/0002-60	44,15	44,15	0,00
00.360.305/2039-94	101,89	101,89	684,81
00.360.305/2608-74	58,75	58,75	
00.360.305/2660-58	6.730,30	6.730,30	
02.341.467/0003-92	122,07	122,07	0,00
05.420.123/0001-03	2,5	2,5	0,00
33.000.167/0108-40	8.346,21	8.346,21	8.240,91
42.422.253/0015-07	669,34	669,34	199,54
75.095.679/0001-49	2.658,75	2.658,75	0,00
92.518.737/0001-19	247,96	199,29	0,00
Total	26.981,32	26.124,97	9.185,75

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **30/10/2019**.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em **26/11/2019**, por meio do qual se defende com as seguintes alegações:

- ✓ Em que pese o reconhecimento parcial do direito creditório, a decisão de piso deve ser anulada, para que seja adequadamente apreciada a declaração de compensação e verificação do crédito através da competente diligência fiscal e da análise dos elementos de prova apresentados;
- ✓ A decisão recorrida, apesar de confirmar valores outros a título de IRRF, rejeita parte das compensações por entender que o reconhecimento estaria limitado ao valor inicialmente utilizado pela recorrente;
- ✓ A recorrente não pode ser prejudicada por questões meramente formais, muito menos por omissões de terceiros, uma vez que as retenções estão comprovadas, com a origem do crédito detalhadamente demonstrada;
- ✓ Tendo constatado inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação/DIPJ e as informações prestadas em DIRF pelas tomadoras dos serviços, a autoridade administrativa deveria ter determinado a realização de diligência fiscal, fazendo prevalecer a verdade material, ainda mais na situação presente, em que eventual divergência inicial restou superada com robusta prova documental, composta por (i) comprovantes de retenção fornecidos por algumas fontes pagadoras, (ii) extratos do sistema SIAFI e constantes nos sistemas da própria RFB, (iii) além de escrituração contábil;
- ✓ O *r. decisum a quo* apega-se em perspectiva meramente formal, defendendo que o valor estaria limitado ao correto cruzamento de dados com a PER/DCOMP, pois não seria possível substituir a vontade do contribuinte, ainda que comprovada a existência das retenções;
- ✓ Mesmo havendo consistentes prova/indícios juntados aos autos, o acórdão recorrido deixou de examinar a documentação apresentada, entendendo que, como as retenções são identificadas por três elementos de informação principais (CNPJ, código de receita e valor), para superar a dúvida

razoável quanto ao IRRF utilizado na formação do saldo negativo seria exigível “*que ao menos dois dos três elementos de identificação encontrados em DIRF tenham correspondência com as fontes eleitas pela interessada para fins de composição do crédito informado no PER/DCOMP e como limite os valores vinculados a elas na declaração em comento*”;

- ✓ Não raramente os pedidos de restituição/compensação carecem de detida verificação por parte da RFB, e diversos casos acabam sendo adequadamente solucionados somente após determinação de diligências fiscais, a exemplo de várias decisões do CARF (cita ementas das decisões);
- ✓ Havendo dúvidas por parte do julgador de origem, no tocante à inconsistência do crédito requerido e dos documentos apresentados pela parte, impunha-se o dever de aprofundar a análise diligenciando na busca de outros dados e no próprio exame dos elementos de provas juntados aos autos e, como não o fez, a decisão deve ser anulada para que seja determinada a reapreciação da PER/DCOMP pela autoridade competente, com realização de diligências fiscais;
- ✓ Ainda que não se entenda pela anulação da decisão da DRJ, de qualquer modo o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à subsidiar o julgamento do Recurso Voluntário e verificação da verdade material;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a contribuinte apresentou PER/DCOMP para compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2.004, no valor de **R\$ 29.735,18**, composto unicamente por IRRF, códigos de receita 6800 e 6190.

No DDE foram confirmadas retenções de imposto no valor de **R\$ 3.610,21**, e não confirmadas parcelas que somaram **R\$ 26.124,97**, todas referentes ao código de receita 6190, tendo o colegiado de piso, após não reconhecer como provas os documentos apresentados pela contribuinte, reconhecido crédito adicional de **R\$ 9.185,75**, a partir de levantamento efetuado no sistema de DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) da Receita Federal do Brasil.

De fato, como bem registrou o voto a quo, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica é o

documento exigido (hábil) pela legislação para comprovar a retenção do imposto de renda, e a pessoa jurídica beneficiária deve conservá-lo pelo prazo de 5 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Contudo, a obrigação de fornecimento do comprovante de retenção do imposto é da fonte pagadora dos rendimentos, que fica sujeita à penalidades na hipótese de descumprimento da obrigação acessória, seja por deixar de emitir o documento, seja por prestar informação falsa.

Assim, a beneficiária dos rendimentos, na ausência do comprovante de retenção do imposto pode se valer de outros meios de prova, hábeis e idôneos, que formem um conjunto probatório capaz de permitir a dedução do imposto retido na apuração anual ou trimestral do IRPJ, tais como (a) lançamentos contábeis do imposto retido e das receitas, (b) contratos, (c) documentos fiscais, (d) extrato bancário com o crédito das receitas líquidas, (e) comprovantes de recolhimento do IRRF, (f) comprovação do cômputo das receitas na apuração do lucro real, e (g) outros. A prova insuficiente, como, por exemplo, a apresentação tão somente de registros contábeis, elaborados unilateralmente pela contribuinte, impossibilita o reconhecimento do IRRF.

O acórdão recorrido não invalidou as provas trazidas pela defesa, mas deixou de analisá-las com acuidade por orientar-se pela relevância dada aos informes de rendimentos ou comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, e concluiu que outros possíveis elementos de prova, como a própria escrituração e comprovantes de pagamento, não tem a força probante reclamada pelo legislador. Todavia, esse argumento foi superado pela Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse diapasão, uma vez ausentes nos autos (i) diversos comprovantes de retenção na fonte e (ii) falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), de responsabilidade da fonte pagadora, cabia à recorrente efetuar a comprovação por outros meios hábeis e idôneos.

Em que pese a DRJ entender que o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, é indispensável para a compensação do IRRF na declaração da pessoa jurídica, conforme disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1.985, admitiu que as informações em DIRF poderiam suprir a ausência do referido comprovante, e concluiu que a contribuinte faz jus a crédito adicional, assim detalhado:

CODIGO DE RECEITA 6190 - ANO-CALENDÁRIO 2004							
Fonte Pagadora	Comprovante de Retenção		PERD/COMP	Não Confirmadas DDE	Confirmadas DDE	Confirmadas DRJ (4,8%)	Diferença Não Confirmada
	Retenção Total (9,45%)	Retenção IR (4,8%)					
00.000.000/0001-91	0,00	0,00	6.303,28	6.303,28	0,00	0,00	6.303,28
00.001.180/0002-07	119,09	60,49	116,49	116,49	0,00	60,49	56,00
00.073.957/0001-68	1.109,61	563,61	1.579,63	771,95	807,68	0,00	771,95
00.091.652/0002-60	0,00	0,00	44,15	44,15	0,00	0,00	44,15
00.360.305/2039-94	0,00	0,00	101,89	101,89			
00.360.305/2608-74	0,00	0,00	58,75	58,75	0,00	684,81	6.206,13
00.360.305/2660-58	0,00	0,00	6.730,30	6.730,30			
02.341.467/0003-92	0,00	0,00	122,07	122,07	0,00	0,00	122,07
05.420.123/0001-03	0,00	0,00	2,50	2,50	0,00	0,00	2,50
33.000.167/0108-40	16.224,30	8.240,91	8.346,21	8.346,21	0,00	8.240,91	105,30
42.422.253/0015-07	0,00	0,00	669,34	669,34	0,00	199,54	469,80
75.095.679/0001-49	0,00	0,00	2.658,75	2.658,75	0,00	0,00	2.658,75
92.518.737/0001-19	95,82	48,67	247,96	199,29	48,67	0,00	199,29
Total	17.548,82	8.913,68	26.981,32	26.124,97	856,35	9.185,75	16.939,22

No levantamento efetuado pela DRJ, foram localizadas diversas retenções de imposto não informadas pela recorrente na DIPJ, nem no PER/DCOMP demonstrativo de crédito, tendo o voto condutor do acórdão se limitado ao crédito pleiteado na declaração de compensação, já que não poderia, de ofício, substituir a contribuinte em sua vontade.

Em sede de recurso, a contribuinte alega que não pode ser prejudicada por erro meramente formal, sendo obrigação do julgador, havendo dúvidas quanto ao crédito requerido, determinar diligências fiscais para aprofundar as análises e o exame dos elementos de provas juntados aos autos, em busca da verdade material. A razão não está com a recorrente.

Os elementos de prova a que se refere a contribuinte se resumem a alguns (i) comprovantes de retenção, (ii) extratos do Livro Razão, e (iii) extratos do sistema SIAFI de pagamentos, relativos à Universidade Federal do Paraná.

Quanto aos comprovantes de retenção apresentados pela contribuinte, alguns deles se referem a retenções já confirmadas no DDE, inclusive em montante superior, como no caso da fonte pagadora CNPJ nº 00.073.957/0001-68 (ver quadro acima). Outros, identificam retenções que foram confirmadas em grande parte pelo colegiado *a quo*, por ocasião do levantamento das DIRF, como é o caso da fonte pagadora CNPJ nº 33.000.167/0108-40.

No tocante às cópias do Livro Razão, os lançamentos não estão segregados por fonte pagadora e não compete à autoridade julgadora efetuar a conciliação dos inúmeros registros apresentados, para o cotejo com os informes de rendimentos, DIPJ, PER/DCOMP e DIRF. Esta informação deveria ter sido trazida pela recorrente de forma clara e individualizada por CNPJ, de modo a guardar correspondência com os créditos que alega ter direito:

DATA	REF. HISTÓRICO	FIL	DEBITO	CREDITO
Conta: 1.1.02.06.0001.01021	IRPJ RETENÇÕES 2004			
26/02/2004	309734 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 39822 PETROBRAS	1	15,57	
**** TOTAL MES ****			15,57	0,
16/03/2004	312279 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40011 PETROBRAS	1	12,95	
16/03/2004	312284 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40075 ELETRONORTE	1	4,87	
30/03/2004	320354 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40012 PETROBRAS	1	53,05	
30/03/2004	320363 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40202/40217 ELETROSUL	1	10,51	
31/03/2004	320520 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 39999 PETROBRAS	1	68,62	
31/03/2004	320545 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40271 ELETROSUL	1	3,24	
**** TOTAL MES ****			153,24	0,
07/04/2004	321944 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40269 ELETRONORTE	1	9,74	
13/04/2004	322801 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40286 BBTUR	1	6,40	
14/04/2004	322886 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40324/40300 BBTUR	1	103,46	
14/04/2004	333272 VALOR RETENÇÃO IRRF S/FAT.40335 AGEMP - BBTUR02	1	27,36	
15/04/2004	322997 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40349 BBTUR	1	19,43	
20/04/2004	328289 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40395 BBTUR	1	45,08	
22/04/2004	328455 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40200 BBTUR	1	49,34	
22/04/2004	328468 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40421 BBTUR	1	25,90	
23/04/2004	328562 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40427 BBTUR	1	25,83	
23/04/2004	328573 VALOR RETENÇÃO IRPJ S/FATURA 40294 PETROBRAS	1	11,96	

Além disso, a documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apoiam ou compõem a escrituração contábil. Ou seja, o documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamentos na escrituração contábil da Entidade, e é hábil quando revestido das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

Ora, não é competência deste CARF realizar procedimentos de auditoria fiscal, competindo à recorrente realizar o cotejo entre as informações consignadas nos documentos apresentados, que permitam a confirmação da liquidez e certeza do crédito pretendido, nos exatos valores informados no PER/DCOMP. O julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação controversa colocada nos autos, não podendo substituir a recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato alegado, na tentativa de suprir deficiências causadas pelo autor do feito. Aqui, o ônus probante é iniciativa da recorrente, que afirma um fato constitutivo de seu direito: o crédito líquido e certo.

No caso sob apreciação, o Livro Razão, isoladamente, não faz prova em favor da recorrente, que não trouxe nenhum documento fiscal com a prova da retenção, nem extratos bancários que identifiquem o crédito em conta corrente do valor líquido do IRRF, tampouco comprovou o cômputo das correspondentes receitas na apuração do resultado fiscal.

Embora, via de regra, a contabilidade faça prova a favor do contribuinte, contraria a lei a ideia de que o sujeito passivo possa pleitear compensação comprovando a retenção na fonte apenas com documentos emitidos por ele próprio, unilateralmente, ainda que sejam documentos contábeis. Há que haver a confirmação da outra parte, que efetuou o pagamento dos rendimentos/receitas e a retenção na fonte.

Por outro lado, independentemente da comprovação da retenção de imposto deduzida pelo beneficiário, há necessidade de comprovação do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, matéria sedimentada neste Conselho a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Quanto às receitas sobre as quais houve retenção de imposto, a contribuinte sequer apresentou os registros contábeis e fiscais, que devem guardar correspondência com a DIPJ e permitam identificar, com clareza, o cômputo das receitas na apuração do imposto.

Em relação aos extratos do sistema SIAFI de arrecadação, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), eles não possuem nenhuma relação com os créditos reclamados pela contribuinte, pois os pagamentos são do ano-calendário de 2.005, e o saldo negativo requerido é do ano-calendário de 2.004:

SIAFI 2005-DOCUMENTO-CONSULTA-CONDARF (ARRECADACAO FINANCEIRA - DARF)

30/09/14 15:19

USUARIO TONEGAWA

DARF S EMITIDOS

PAGINA 8

UN CRITENTE 153079 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

DESTAO CRITENTE 15232 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

CONTABILIDADE 75162156000500 - HOTEIS DEVILLE LTDA.

NUMERO	DATA	REC	PROCESSO	VALOR ARRECADADO	SITUAÇÃO
902131	01Set05	6190		11,13	
902141	01Set05	6190		180,80	
902186	12Set05	6190		120,53	
902187	12Set05	6190		5,56	
902188	12Set05	6190		83,45	
902202	13Set05	6190		51,92	
902208	15Set05	6190		22,25	
902246	20Set05	6190		88,84	
902247	20Set05	6190		51,08	
902248	20Set05	6190		175,24	
902249	20Set05	6190		88,14	
902250	20Set05	6190		10,43	

Aliás, a partir de mensagens trocadas com a UFPR a recorrente tinha conhecimento da inexistência das informações de pagamentos para o ano-calendário de 2.004, e mesmo assim apresentou cópia de extratos SIAFI do ano-calendário de 2.005, aos quais atribuiu o valor de “provas robustas” de retenção:

Sem movimentação.

Em 30/09/2014 15:29, Priscila Cristina Nagozsky escreveu:

Em 2004 não teve recolhimento em nenhuma delas isso ?

Priscila Cristina Nagozsky

Assistente Contábil 1

priscila.cn@deville.com

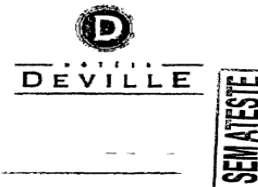
T: +55 41 3219 4050

Rede de Hotéis Deville

Rua Visc. de Nacar, 1.440 | 18º andar | Centro | Escritório central

CEP: 80.410-201 | Curitiba / PR | Brasil

www.deville.com.br



De: Itg [mallo:itg@ufpr.br]

Enviada em: terça-feira, 30 de setembro de 2014 15:28

Para: Priscila Cristina Nagozsky

Assunto: Re: Fwd: Solicitação de Informe de Rendimento - Hotel Deville 2004 e 2005

Desculpe pela demora,

Teve recolhimento em apenas um dos filiais(2005) e nas outras sem movimentação.

Segue em anexo os recolhimentos.

Grato

Luiz Tonegawa

Secretário DCF

30/09/2014

No que se refere às retenções localizadas no sistema DIRF, não informadas pela contribuinte em sua DIPJ, nem no PER/DCOMP, não compete à autoridade julgadora incluir, de ofício, as retenções em comento nessas declarações, tampouco requerer diligência fiscal para esse fim, pois não se trata de mero erro formal, já que o saldo negativo apurado na DIPJ é o mesmo informado no PER/DCOMP demonstrativo de crédito. Presume-se que foi opção da recorrente não pleitear os mencionados créditos.

Diante disso, não se vislumbra nenhuma hipótese de nulidade do acórdão recorrido.

Do Pedido de Diligência

O julgador administrativo deve lançar-se sobre a situação colocada nos autos, descabendo, portanto, substituir a Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato alegado, na tentativa de suprir deficiências causadas pelo autor do feito.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. No caso em apreço, a recorrente sequer apresentou provas efetivas das retenções não confirmadas pela DRJ, requerendo que os autos sejam baixados em diligência para este fim.

Ora, é obrigação do sujeito passivo conservar, em boa ordem e guarda, os documentos que embasam sua escrituração contábil e fiscal, pelo prazo prescricional ou até que se concluem os procedimentos fiscais relacionados aos fatos neles anotados.

Por seu turno, as diligências devem ser requeridas em consonância com o que dispõem os arts. 16, 18 e 29 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos **os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames**

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Grifei)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.**

Verifica-se, claramente, que o pedido de diligência, feito pela ora recorrente, não atendeu ao disposto no inciso IV ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, aplicando-se, pois, o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Conclusão

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para manter a decisão do acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira